



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

**MANIFESTAÇÃO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº
01**

Processo SEI nº: 99900000001.003321/2026-90

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº: 122/2026

Planejamento SIRP nº: 122/2026

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de insumos, peças e equipamentos de TIC, sob a forma de entrega parcelada.

Interessada: B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA — CNPJ nº 41.156.351/0001-73.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimento formalizado pela sociedade empresária B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 122/2026, deflagrado por esta Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de insumos, peças e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, com valor estimado total de R\$ 1.781.104,09, sessão pública agendada para 15/05/2026, às 10h00.

1.2. A interessada formula consulta dirigida especificamente aos eventuais reflexos da Reforma Tributária sobre o consumo — instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 — sobre a composição e a manutenção dos preços a serem praticados nos eventuais contratos derivados da Ata de Registro de Preços (ARP), requerendo manifestação formal do Órgão Gerenciador acerca de dois pontos centrais, a seguir transcritos.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE FORMAL

2.1. Nos termos do subitem 4.1 do instrumento convocatório, os pedidos de esclarecimentos devem ser encaminhados ao Pregoeiro em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

2.2. Verificada a tempestividade do protocolo eletrônico e cumpridos os requisitos formais de identificação da interessada (CNPJ, razão social, contato e qualificação do representante), conforme exigido pelo subitem 4.2.1 do Edital, **RECEBE-SE** o pedido para análise de mérito, na forma do subitem 4.3 do ato convocatório, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 14 do Decreto Estadual nº 48.723, de 24 de novembro de 2023.

3. DOS QUESITOS SUSCITADOS

3.1. A interessada submete ao Órgão Gerenciador os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

3.1.1. Quesito 1 — Impactos da Reforma Tributária na composição dos preços:

“o órgão reconhece que alterações normativas decorrentes da Reforma Tributária, quando supervenientes à data de apresentação da proposta e com repercussão comprovada na carga tributária incidente sobre o fornecimento, podem impactar a equação econômico-financeira originalmente pactuada, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021?”

3.1.2. Quesito 2 — Admissibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

“nessa hipótese, o órgão confirma que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser analisada administrativamente, mediante demonstração técnica da repercussão tributária, observados os critérios legais aplicáveis às contratações públicas e à preservação das condições efetivas da proposta?”

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Do contexto normativo da Reforma Tributária sobre o Consumo

4.1.1. A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu reestruturação substancial do sistema tributário nacional incidente sobre o consumo, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios; a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União; e o Imposto Seletivo (IS), todos regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

4.1.2. A nova sistemática prevê a extinção gradual de tributos incidentes sobre o consumo — notadamente PIS, COFINS, IPI (à exceção das hipóteses preservadas em favor da Zona Franca de Manaus), ICMS e ISS — com cronograma de transição plurianual, no qual o exercício de 2026 inaugura o período de teste com alíquotas reduzidas e compensáveis; o exercício de 2027 marca o início da cobrança plena da CBS e da extinção do PIS/COFINS, com redução do IPI à alíquota zero nas hipóteses gerais; o quadriênio 2029-2032 contempla a transição progressiva entre ICMS/ISS e IBS; e o exercício de 2033 corresponde ao início da vigência integral do novo regime, com extinção total dos tributos substituídos.

4.1.3. Dada a vigência da Ata de Registro de Preços por até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período (subitem 1.4.2 do Termo de Referência), e a vigência dos contratos derivados, igualmente, de até 12 (doze) meses (item 1.5.2 do TR e Cláusula Terceira da minuta contratual), revela-se factível que a execução dos ajustes derivados deste certame transcorra integralmente já sob a incidência de eventos relevantes do cronograma de transição, em especial a partir de 1º de janeiro de 2027, podendo, em tese, configurar-se a hipótese normativa de superveniência tributária a que alude o art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Da garantia constitucional da preservação do equilíbrio econômico-financeiro

4.2.1. O regime jurídico das contratações públicas é informado, em sede constitucional, pela cláusula contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, segundo a qual o instrumento convocatório deve assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, em proteção à equação econômico-financeira originalmente avençada.

4.2.2. Tal garantia constitui elemento estruturante da relação jurídica administrativa, oponível tanto à Administração quanto ao particular contratado, e visa preservar a comutatividade do ajuste face à álea econômica extraordinária e extracontratual. Nessa direção, a doutrina administrativista pátria firmou o entendimento, há muito sufragado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário**, no sentido de que doutrina e jurisprudência não utilizam expressões uniformes para denominar os institutos que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, distinguindo-se, em essência, os institutos do **reajuste**, da **repactuação** e da **revisão (recomposição)**, cada qual com hipóteses de incidência e requisitos próprios.

4.3. Do regime do art. 134 da Lei nº 14.133/2021



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

4.3.1. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a hipótese específica suscitada pela interessada em seu art. 134, segundo o qual *“os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados”*.

4.3.2. Cuida-se de modalidade própria de **revisão extraordinária** dos preços contratuais, distinta dos institutos do reajuste anual (art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021), da repactuação (modalidade típica de contratos com mão de obra dedicada) e da recomposição por força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021), embora possam, eventualmente, coexistir em um mesmo ajuste, a depender da configuração concreta do desequilíbrio.

4.3.3. Sobre a delimitação material do instituto, é firme a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que não é toda e qualquer alteração tributária que enseja, automaticamente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. No **Acórdão nº 1.160/2007 – Plenário**, a Corte de Contas consignou que *“simples alterações da forma de recolhimento de tributos, as quais não repercutem nos preços contratados, não se enquadram nas hipóteses de alteração contratual previstas no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993”* — diretriz integralmente transponível ao art. 134 da Lei nº 14.133/2021, dada a identidade material de hipótese normativa.

4.3.4. Em consonância com essa orientação, a Orientação Normativa AGU nº 22, de 1º de abril de 2009, expressamente reconhece que *“o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”* — diretriz hoje plenamente aplicável, *mutatis mutandis*, à Lei nº 14.133/2021.

4.3.5. A alteração contratual decorrente da incidência do art. 134 opera-se, no procedimento, pela via do **termo aditivo** (art. 124, II, “d”, c/c art. 130 da Lei nº 14.133/2021) ou, conforme a complexidade do ajuste e a natureza da modificação, pela via do **termo de apostilamento** (art. 136 da mesma Lei), quando se tratar de mero ajuste aritmético do preço unitário sem afetação das demais cláusulas pactuadas.

4.4. Do regime jurídico especial instituído pelos arts. 373 a 377 da Lei Complementar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

nº 214/2025

4.4.1. Cumpre destacar, em adendo aos dispositivos legais invocados pela interessada, a existência de **regime jurídico especial** instituído pela própria Lei Complementar nº 214/2025, em seu Capítulo IV (arts. 373 a 377), dedicado especificamente ao **reequilíbrio dos contratos administrativos** em razão dos efeitos da Reforma Tributária sobre o Consumo.

4.4.2. O art. 374 da LC nº 214/2025 estabelece que os contratos administrativos celebrados pela Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos — incluídas as concessões e contratos de longa duração —, *“serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro”* em razão da alteração da carga tributária, observada a comprovação concreta do desequilíbrio.

4.4.3. Para a aferição da efetiva repercussão da Reforma Tributária sobre os preços contratados, o §1º do art. 374 da LC nº 214/2025 enumera quatro fatores que **devem ser obrigatoriamente considerados** na análise: (i) os efeitos da não cumulatividade do IBS e da CBS nas aquisições e custos incorridos pela contratada, considerando as regras de apuração de créditos e de determinação da base de cálculo; (ii) a possibilidade de repasse a terceiros do encargo financeiro do IBS e da CBS; (iii) os impactos decorrentes da alteração dos tributos no período de transição constitucionalmente regrado nos arts. 125 a 133 do ADCT; e (iv) os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros da contratada relacionados aos tributos extintos (ICMS, ISS, PIS e COFINS).

4.4.4. O regime especial reforça a regra geral da **bilateralidade** do reequilíbrio, ao consignar expressamente, no art. 375 da LC nº 214/2025, que a análise da repercussão tributária deve abranger a “carga tributária” como um todo, considerando-se simultaneamente os fatores de aumento e de redução, de modo a evitar que apenas as onerações — e não as desonerações — sejam computadas, com vedação implícita ao enriquecimento sem causa do contratado.

4.4.5. O art. 376, II, da LC nº 214/2025, por sua vez, condiciona a admissibilidade do pleito a que a sua formulação ocorra **durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação**, sob pena de preclusão lógica e administrativa, exigência que harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, e que será rigorosamente observada por esta DPMG no exame de eventual requerimento.

4.4.6. O regime instituído pela LC nº 214/2025 **convive harmonicamente** com o disposto no art. 134 da Lei nº 14.133/2021.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

4.5. Da disciplina já vigente no Edital, na minuta da ARP e na minuta contratual

4.5.1. A questão suscitada pela interessada encontra-se, em larga medida, **expressamente disciplinada** no instrumento convocatório e em seus anexos, sendo de rigor pontuar:

4.5.1.1. Determina o subitem 6.5.2 do Edital que os preços ofertados deverão *“incluir todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto”*;

4.5.1.2. Estabelece o subitem 6.6.1 do Edital que *“independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente”*, regra que disciplina a aplicação do *ius superveniens* tributário às retenções de fonte, sem afetar, todavia, a equação econômico-financeira nuclear do ajuste;

4.5.1.3. Reproduz a Cláusula Sexta, item 6.1.2, da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III) — em estrita simetria com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 — a hipótese de alteração ou atualização dos preços registrados *“em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados”*;

4.5.1.4. Prevê a Cláusula Sétima da minuta contratual (Anexo IV), de modo distinto e cumulativo, o reajuste monetário anual pelo IPCA, observado o interregno de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da proposta, instituto que **não se confunde** com a recomposição por superveniência tributária ora examinada e cuja operacionalidade coexiste com aquela.

4.5.2. As disposições editalícias e contratuais vigentes, portanto, **já incorporam** o regime constitucional e legal invocado pela interessada, não havendo lacuna normativa a ser suprida nesta sede.

4.6. Da especificidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) — distinção entre ARP e contrato derivado

4.6.1. Cumpre destacar especificidade do regime do SRP, regido, na esfera estadual, pelo Decreto nº 48.779, de 23 de fevereiro de 2024: a Ata de Registro de Preços, **por si só, não consubstancia contrato administrativo**, mas mero instrumento de cadastro de condições de fornecimento, vinculando o beneficiário apenas ao compromisso de fornecimento nas condições registradas (item 2.2 da minuta da ARP), nos termos do art. 83 da Lei nº



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

14.133/2021.

4.6.2. Disso decorrem dois corolários relevantes para o tema em apreço:

4.6.2.1. Enquanto não houver contrato administrativo formalizado, ou nota de empenho/autorização de fornecimento aceita, **não há ainda preço contratado** sobre o qual possa operar o art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Há, isto sim, **preço registrado**, cuja revisão se opera pela via dos arts. 23 e 24 do Decreto Estadual nº 48.779/2024 e da Cláusula Sétima da minuta da ARP, que disciplinam a negociação dos preços registrados quando se tornarem incompatíveis com os praticados no mercado;

4.6.2.2. Após a celebração do contrato derivado (ou aceitação do instrumento equivalente, na forma do item 1.5.1 do TR), os preços nele praticados passam a submeter-se ao regime do art. 134 e demais dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021, bem como, no que couber, ao regime especial dos arts. 373 a 377 da LC nº 214/2025, sendo o “termo inicial” para aferição da superveniência tributária a **data de apresentação da proposta vencedora** que originou o registro, conforme dicção literal do dispositivo.

4.7. Dos requisitos materiais para o reconhecimento da repercussão tributária

4.7.1. Cumpre, ainda, sublinhar que a aplicação concreta do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos arts. 373 a 377 da LC nº 214/2025, não opera de modo automático, presumido ou abstrato, mas exige do interessado a demonstração inequívoca, em sede de pleito formal, dos seguintes elementos:

4.7.1.1. Identificação objetiva do fato gerador: indicação específica e datada do dispositivo normativo (criação/alteração/extinção de tributo) cuja vigência tenha sobrevivido à data de apresentação da proposta;

4.7.1.2. Comprovação do nexo de causalidade: demonstração da incidência efetiva do tributo (ou da sua extinção/alteração) sobre as operações comerciais subjacentes ao fornecimento contratado, observado o regime tributário concreto da contratada (lucro real, presumido ou Simples Nacional). Quanto a este último regime, é firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sufragada nos **Acórdãos nº 2.798/2010 – Plenário** e **nº 797/2011 – Plenário**, no sentido de que o licitante que se valha das alíquotas favorecidas do Simples Nacional para a formulação da proposta deve, caso ulteriormente desenquadrado por circunstância previsível ou imputável a si próprio, suportar o ônus da alteração de regime,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

sem que daí decorra direito subjetivo ao reequilíbrio;

4.7.1.3. Aferição quantitativa: apresentação de **planilha analítica de impacto**, em moeda corrente, com demonstração comparativa “antes e depois” da alteração normativa, evidenciando a variação líquida do encargo fiscal sobre o preço unitário contratado, livre de compensações, créditos e benefícios eventualmente havidos no novo regime, observados os fatores arrolados no art. 374, §1º, da LC nº 214/2025;

4.7.1.4. Documentação probatória: anexação de notas fiscais, livros fiscais, parametrização de software de escrituração e demais documentos hábeis, observado o ônus probatório que recai sobre quem alega o desequilíbrio (art. 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente).

4.7.2. A análise, a cargo desta Defensoria Pública, do pleito eventualmente formulado, observará rigorosamente a vedação ao **enriquecimento sem causa** de qualquer das partes, devendo a recomposição alcançar exclusivamente a **diferença líquida** efetivamente verificada, sob pena de transferência indevida de carga tributária ao erário público. Aplica-se, igualmente, a regra de mão dupla insculpida no próprio art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e reafirmada pelo art. 375 da LC nº 214/2025 — “para mais ou para menos” —, de sorte que eventual desoneração tributária superveniente, com repercussão favorável ao contratado, ensejará, simetricamente, a **redução** do preço contratado, em favor da Administração, em consonância com o princípio da indisponibilidade do interesse público.

5. RESPOSTA AOS QUESITOS

5.1. Resposta ao Quesito 1

5.1.1. CONFIRMA-SE, em consonância estrita com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; com o art. 134 da Lei nº 14.133/2021; com os arts. 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025; com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (notadamente os **Acórdãos nº 1.563/2004 – Plenário** e **nº 1.160/2007 – Plenário**); e com o item 6.1.2 da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III do Edital), que alterações normativas decorrentes da Reforma Tributária sobre o Consumo (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), supervenientes à data de apresentação da proposta vencedora e com repercussão **comprovada** na carga tributária efetivamente incidente sobre o objeto contratado, **podem ensejar** o reconhecimento administrativo da necessidade de recomposição da equação



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

econômico-financeira do ajuste derivado da ARP, observados o regime jurídico geral da Lei nº 14.133/2021, o regime especial dos arts. 373 a 377 da LC nº 214/2025, e o Decreto Estadual nº 48.779/2024, e ressalvada a distinção operativa entre **preço registrado** (cuja atualização se opera pela via dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 48.779/2024 e Cláusula Sétima da minuta da ARP) e **preço contratado** (cuja revisão extraordinária se opera pela via do art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 374 a 377 da LC nº 214/2025).

5.2. Resposta ao Quesito 2

5.2.1. CONFIRMA-SE que, configurada concretamente a hipótese normativa do art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e/ou dos arts. 373 a 377 da LC nº 214/2025, o pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser submetido à análise administrativa desta Defensoria Pública, devendo o requerimento, sob pena de indeferimento sumário por ausência de instrução adequada, vir acompanhado dos seguintes elementos mínimos: (i) identificação objetiva e datada do dispositivo normativo invocado; (ii) demonstração analítica do nexo causal entre o fato tributário superveniente e o preço efetivamente praticado, considerado o regime tributário concreto da contratada e os fatores arrolados no art. 374, §1º, da LC nº 214/2025; (iii) planilha comparativa de impacto, em moeda corrente, evidenciando a variação líquida do encargo fiscal; e (iv) documentação fiscal e contábil hábil à comprovação da alegada repercussão.

5.2.2. RESSALVA-SE, por imperativo da jurisprudência do TCU consolidada no **Acórdão nº 1.160/2007 – Plenário**, que simples alterações da forma de recolhimento de tributos, desacompanhadas de efetiva repercussão econômica sobre os preços contratados, não se subsumem à hipótese normativa do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, sendo de rigor a comprovação concreta do impacto líquido sobre o custo da operação.

5.2.3. RESSALVA-SE, também, observada a jurisprudência consolidada no TCU (**Acórdãos nº 2.798/2010 – Plenário e nº 797/2011 – Plenário**), que eventuais alterações de regime tributário decorrentes de circunstância imputável à própria contratada (a exemplo de desenquadramento do Simples Nacional por incremento próprio de receita bruta) não constituem fato superveniente apto a fundamentar pleito de reequilíbrio, sob pena de burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2.4. RESSALVA-SE, ademais, a bilateralidade do regime do art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 375 da LC nº 214/2025, de modo que, ocorrendo desoneração tributária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

superveniente com repercussão favorável ao fornecedor, esta Administração procederá, de ofício ou mediante provocação, à redução dos preços contratados, em estrita simetria, observando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público.

5.2.5. RESSALVA-SE, por fim, a autonomia procedimental entre os institutos do reajuste anual pelo IPCA (Cláusula Sétima da minuta contratual), da repactuação (não aplicável ao objeto), da revisão por força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021) e da recomposição por superveniência tributária (art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 373 a 377 da LC nº 214/2025), os quais podem coexistir sem prejuízo recíproco, observados os respectivos pressupostos materiais e formais, sem que o eventual deferimento de um deles implique automática concessão dos demais, conforme firme orientação do TCU consolidada no **Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário**, no sentido da diferenciação rigorosa entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

6. DISPOSITIVO

6.1. Pelo exposto, em resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01, formulado pela sociedade empresária B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, este Agente de Contratação **MANIFESTA-SE** nos seguintes termos:

6.1.1. ADMITE-SE o pedido como formal e tempestivamente apresentado;

6.1.2. CONFIRMA-SE, no mérito, a aplicabilidade do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025 ao(s) ajuste(s) eventualmente derivado(s) do presente certame, nos exatos termos das respostas constantes dos itens 5.1 e 5.2 desta manifestação, observada a distinção entre preço registrado e preço contratado consignada no item 4.6 e os requisitos materiais e formais detalhados no item 4.7;

6.1.3. CONSIGNA-SE que a presente manifestação **não importa modificação do instrumento convocatório**, porquanto se limita à interpretação e reafirmação de regime jurídico-normativo já incorporado ao Edital, à minuta da ARP (Anexo III, item 6.1.2) e à minuta contratual (Anexo IV, Cláusulas Sétima e correlatas), inexistindo, portanto, alteração com aptidão de afetar a formulação das propostas, **não havendo necessidade de republicação do Edital com reabertura de prazo**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 4.7 do Edital;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS E INFRAESTRUTURA
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS

6.1.4. RECONHECE-SE, na forma do subitem 4.5 do Edital, que a presente manifestação adere ao instrumento convocatório como se dele fizesse parte, vinculando a Administração e os licitantes;

6.1.5. DETERMINA-SE a publicação da presente resposta no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, em campo próprio do certame, conforme subitem 4.2.4 do Edital, com a consequente notificação eletrônica à interessada;

6.1.6. DETERMINA-SE a juntada desta manifestação aos autos do processo SEI nº 9990000001.003321/2026-90, para os devidos fins de direito;

6.1.7. MANTÊM-SE inalterada a data e o horário da abertura da sessão pública (15/05/2026, às 10h00).

Belo Horizonte, 11 de maio de 2026.

THIAGO PEREIRA DE CARVALHO
Agente de Contratação / Pregoeiro
Setor de Compras e Contratos
Diretoria de Compras e Contratos
Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais